

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023193998/2024 - SAP.LCT

Joinville, 15 de outubro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 358/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MECÂNICA PREVENTIVA, MECÂNICA CORRETIVA, FUNILARIA, ELÉTRICA E BORRACHARIA PARA VEÍCULOS OFICIAIS, COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS.

RECORRENTE: AUTO CENTER PAPAGAIO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AUTO CENTER PAPAGAIO LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a declarou inabilitada para os lotes 27, 32 e 35, conforme julgamento realizado em 02 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0023038181.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **AUTO CENTER PAPAGAIO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02/10/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023064898, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de agosto de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 358/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, destinado Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de mecânica preventiva, mecânica corretiva, funilaria, elétrica e borracharia para veículos oficiais, com o fornecimento de peças, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 40 lotes.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 12 de setembro de 2024, conforme publicação do edital, documento SEI nº 0022490800, onde ao final da disputa, a Recorrente restou classificada em primeiro lugar para os lotes 27, 32 e 35.

Após a classificação da proposta de preços, a Pregoeira convocou a Recorrente para apresentar os documentos de habilitação, nos termos regradados no edital.

Assim, após análise dos documentos de habilitação, constatou-se que a Recorrente apresentou os balanços patrimoniais referentes ao exercício financeiro de 2022 e 2023, no formato de livro diário, porém sem o comprovante do registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro, conforme regra o subitem 9.6 alínea "j.4" do edital.

Deste modo, na sessão pública do dia 20/09/2024, a Pregoeira realizou diligência para que a Recorrente apresentasse os registros dos balanços patrimoniais apresentados ao certame. Em resposta, a Recorrente apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023 no formato SPED, ou seja, apresentou novos documentos ao processo.

Ocorre que a Lei 14133/21 não permite a juntada de novos documentos, ou seja, a Recorrente deveria ter apresentado o registro do balanço patrimonial já apresentado anteriormente (no formato de livro diário).

Assim, em 01/10/2024, a Pregoeira reiterou a diligência, na tentativa de salvar o melhor preço para a Administração, porém, em resposta, a Recorrente emitiu relatórios datados de 01/10/2024 contendo o resultado das contas dos balanços relativos aos exercícios de 2022 e 2023 e efetuou o reconhecimento das assinaturas apostas aos documentos, conforme visível no rodapé do documento e no selo do tabelionato.

Sendo assim, na sessão pública do dia 02/10/2024, a Recorrente foi inabilitada por não atender os requisitos estabelecidos no subitem 9.6 alínea "j.4" do edital.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta no documento SEI nº 0023038181, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 08 de outubro de 2024, sendo que nenhuma empresa se manifestou.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, que se deu pela apresentação dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios financeiros de 2022 e 2023 sem o comprovante do registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro.

Nesse sentido, alega que enviou os balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e recibos de entrega das ECD's, pertinentes aos exercícios de 2022 e 2023, retirados do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), como resposta da diligência, por se tratar da modalidade adotada pela Recorrente para envio dos documentos para a Receita Federal, de forma a comprovar os valores expostos nos documentos que foram apresentados inicialmente.

Prossegue alegando que estes documentos foram recusados pela Pregoeira, com fundamento no art. 64 da Lei 14.133/21.

Deste modo, aduz que tal fato motivou a Recorrente a assinar os relatórios dos balanços pelo sócio da empresa e pelo contador, bem como proceder com a autenticação das assinaturas em cartório, tendo sido inabilitada por ter realizado tal procedimento.

Ao final, requer a revisão da sua inabilitação a fim de ser declarada vencedora dos lotes recorridos.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, conforme a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, que se deu pela apresentação dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios financeiros de 2022 e 2023 sem autenticação. Nesse sentido, inicialmente, torna-se necessário retornar aos autos para relatar os motivos que culminaram na inabilitação da Recorrente, vejamos.

V.I - Da substituição do documento apresentado

Após a classificação da proposta de preços, a Recorrente foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, conforme regrado no edital, atendendo a convocação em 18/09/2024. Contudo, conforme se verifica no processo, a Recorrente apresentou os balanços patrimoniais referentes ao exercício financeiro de 2022 e 2023, no formato de livro diário, porém sem o comprovante do registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro (documento SEI nº 0022858223, p. 55), em desacordo com o regrado no subitem 9.6, letra "j.4" do edital.

Posto isso, vejamos o regrado no edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018). (grifado)

Assim, conforme se verifica, o instrumento convocatório regrou duas formas de apresentação do balanço patrimonial, sendo que a empresas que adotam o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), que é o caso da Recorrente, deveriam apresentar o balanço patrimonial extraído do próprio sistema.

Contudo, a Recorrente apresentou o balanço patrimonial no formato Livro Diário, ou seja, o livro apresentado deveria estar registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro.

Deste modo, em 20/09/2024, a Pregoeira, com amparo no subitem 27.3 do edital, realizou diligência para que a Recorrente complementasse o documento apresentado, juntando os registros dos balanços patrimoniais, vejamos:

(...)

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 20/09/2024

09:22:31 Bom dia, a empresa está conectada? Por gentileza, manifestar a presença.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 20/09/2024

09:24:43 Volto a destacar a responsabilidade das licitantes em acompanhar o processo licitatório.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 20/09/2024

09:24:52 No tocante aos lotes 27, 32 e 35, considerando que convocada para apresentar os documentos de habilitação a empresa atendeu a convocação.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 20/09/2024

09:24:56 Em análise dos documentos, observou-se que **a empresa apresentou o Balanço Patrimonial sem registro no órgão competente**, conforme exigido no subitem 9.6, alínea “j.4” do instrumento convocatório.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 20/09/2024

09:25:02 Cumprindo o subitem 9.5 do edital, a Pregoeira promoveu a verificação da regularidade dos respectivos documentos diretamente no SICAF onde verificou que o Balanço Patrimonial relativo ao ano-exercício de 2023 é o mesmo apresentado ao processo.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 20/09/2024

09:25:10 Quanto ao Balanço Patrimonial relativo ao ano-exercício de 2022, verificou-se que não existe documento correspondente naquela base de dados sendo que o resultado da consulta foi juntado aos autos do processo.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 20/09/2024

09:25:16 **Considerando o disposto no subitem 9.6, alínea “j.4”: “As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, REGISTRADOS OU OS REQUERIMENTOS DE AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL OU REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE REGISTRO;”**

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 20/09/2024

09:25:23 Ante ao exposto, nos termos do subitem 27.3 do edital, a Pregoeira solicita que a empresa se manifeste **comprovando o registro dos balanços patrimoniais apresentados** de modo a cumprir o exigido no subitem 9.6, alínea “j” do edital.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 20/09/2024

09:25:30 Vou abrir a convocação de anexos para que a empresa possa enviar o documento.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 20/09/2024

09:25:35 O prazo para o envio da resposta desta diligência é de 02 (DUAS) horas, nos termos do subitem 27.3.1 do edital.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 20/09/2024

09:25:47 Sr. Fornecedor AUTO CENTER PAPAGAIO LTDA, CNPJ 95.833.422/0001-54, você foi convocado para enviar anexos para o item 27. Prazo para encerrar o envio: 11:26:00 do dia 20/09/2024. Justificativa: Convoco a empresa a responder a diligência..

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 20/09/2024 09:26:53 A empresa já foi convocada para responder. Aguardo os documentos dentro do prazo estipulado. (grifado)

Ocorre que, a Recorrente, como resposta da diligência, enviou novamente todos os documentos de habilitação juntando os balanços patrimoniais referentes aos exercícios financeiro de 2022 e 2023 no formato de SPED, ou seja, alterou o documento apresentado junto aos documentos de habilitação no momento de convocação (documento SEI nº 0022889848, p. 56).

Assim, novamente a Pregoeira diligenciou a Recorrente, conforme sessão pública do dia 01/10/2024:

(...)

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:30:58 Bom dia, a empresa está conectada? Por gentileza, manifestar a presença.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:33:45 A empresa pode se manifestar, por favor?

pelo participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:34:18 Bom dia, Sim, estamos conectados.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:34:29 Obrigada por se manifestar.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:34:35 No tocante aos lotes 27, 32 e 35, considerando que diligenciada a empresa enviou todos os documentos de habilitação novamente. **Entretanto não foi identificado o registro do balanço patrimonial apresentado na primeira convocação.**

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:34:42 **Considerando o disposto no art. 64, da Lei n ° 14.133/21 que veda a substituição ou inclusão de novos documentos e que a empresa não comprovou o registro do balanço apresentado na primeira convocação.**

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:34:50 Deste modo, nos termos do subitem 27.3 do edital **a Pregoeira refaz a diligência para que a empresa comprove o registro dos balanços que foram apresentados quando da convocação dos documentos de habilitação**, conforme exigido no subitem 9.6, alínea “j.4” do instrumento convocatório, **sendo vedada a substituição ou inclusão de novos documentos.**

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:35:02 Vou abrir a convocação de anexos para que a empresa possa enviar o documento.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:35:09 O prazo para o envio da resposta desta diligência é de 02 (DUAS) horas, nos termos do subitem 27.3.1 do edital.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:35:25 Sr. Fornecedor AUTO CENTER PAPAGAIO LTDA, CNPJ 95.833.422/0001-54, você foi convocado para enviar anexos para o item 27. Prazo para encerrar o envio: 11:36:00 do dia 01/10/2024. Justificativa: Convoco a empresa a responder a diligência.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:36:40 A empresa entendeu o que foi solicitado?

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:39:39 Estou aguardando a empresa responder se entendeu o que foi solicitado.

pelo participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:40:01 Balanços patrimoniais incluídos nos documentos de habilitação são os que foram enviados via SPED já cadastrados junto a Receita Federal. Junto a estes documentos estão os demais que se apoiam nesses resultados para sua confecção. Os documentos foram substituídos devido o pedido da Sra. Pregoeira que precisava dos balanços com a finalização e entrega via SPED e não apenas os assinados sem a entrega conforme primeiro envio.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:40:57 Não posso aceitar a troca de documentos, Preciso que a empresa comprove o registro do balanço que foi apresentado na primeira convocação.

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:42:39 Considerando o disposto no art. 64, da Lei n ° 14.133/21 que veda a substituição ou inclusão de novos documentos. Deste modo, **a diligência recai sobre os documentos apresentados na primeira convocação.**

Sistema para o participante 95.833.422/0001-54 01/10/2024 09:43:09 A empresa já foi convocada para responder. Aguardo os documentos dentro do prazo estipulado.

Aqui, cabe esclarecer que a Recorrente se manifesta no chat, alegando que os documentos foram substituídos por pedido da Pregoeira. Entretanto, como se observa desde o início, foi solicitado que a empresa comprovasse o registro dos balanços patrimoniais apresentados e não a juntada de novos documentos.

Em resposta, a Recorrente emitiu relatórios datados de 01/10/2024 contendo o resultado das contas dos balanços relativos aos exercícios de 2022 e 2023, assinado pelo sócio e pelo contador e efetuou o reconhecimento das assinaturas apostas aos documentos, conforme visível no rodapé do documento e no selo do tabelionato, documento SEI nº 0023010581.

Deste modo, considerando que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente junto aos documentos de habilitação não possuía o registro, conforme solicitado no edital, a mesma restou inabilitada do certame.

Logo, conforme consta nos autos, a Recorrente apresentou novo documento, mudando o formato do balanço patrimonial para SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o que não pode ser aceito pela Pregoeira, em atendimento ao disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021.

Ainda, considerando que o balanço patrimonial referente aos exercícios de 2022 e 2023, apresentado junto aos documentos de habilitação, possui somente uma página, não é possível confirmar se as informações são as mesmas constantes nos balanços apresentados como resposta à diligência empregada.

Aqui, cabe esclarecer que a diligência é empregada para complementar os documentos que já foram apresentados no certame, sendo vedada a alteração ou substituição dos documentos. Ainda, conforme se observa nos documentos enviados em diligência, antes mesmo da abertura do certame a Recorrente já possuía os documentos no formato SPED, entretanto optou por enviar no formato de Livro Diário. Contudo os documentos no formato de Livro Diário deveriam seguir as regras dispostas no edital quanto a sua apresentação, o que não ocorreu por parte da Recorrente.

Nesse sentido, vejamos o disposto no citado artigo da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

(...)

Sendo assim, diante da redação do art. 64, da Lei nº 14.133, de 2021, entendemos que o subitem 10.14 deve ser readequado, a fim de permitir diligências adicionais apenas para documentos já apresentados, ou ainda, de documentos que não tenham sido exigidos no Edital, porém, dadas as circunstâncias, sejam necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Nesta hipótese, certidões vencidas poderão ser atualizadas e atestados de capacidade técnica complementados com outros documentos comprobatórios, por exemplo. (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessário à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, o balanço patrimonial deve refletir o ano calendário anterior, estando sua validade condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial, Cartório de Pessoa Jurídica, OAB ou ao Sped).

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação do documento em conformidade com o regrado no instrumento convocatório, caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Entretanto, conforme demonstrado, a Recorrente não complementou o documento já apresentado no certame. Como resposta à diligência, esta substituiu o documento já apresentado, a fim de atender às exigências do edital.

Por todo exposto, correta a decisão da Pregoeira ao inabilitar a Recorrente pelo não atendimento ao disposto no subitem 9.6 alínea “j.4” do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou demonstrado no decorrer do presente certame que a Pregoeira agiu conforme os princípios que regem o processo licitatório, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como no instrumento convocatório, afastando qualquer argumento da Recorrente.

Dessa forma, após a apresentação dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios financeiros de 2022 e 2023 em formato de Livro Diário, aceitar o balanço patrimonial no formato SPED, o qual não é complemento do outro, em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. Logo, a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e

decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **AUTO CENTER PAPAGAIO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame para os lotes 27, 32 e 35.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AUTO CENTER PAPAGAIO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 17/10/2024, às 15:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/10/2024, às 15:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/10/2024, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023193998** e o código CRC **8D691E1F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

